



**ATA DA 2715ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 18 DE
MARÇO DE 2014.**

1 Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário**
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio**
5 **Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a
8 esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos,
9 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e
10 submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio
12 Nominando Diniz Filho registrou a presença do deputado Francisco Evangelista de Freitas e
13 do Secretário Francisco Jacome Sarmento. Foi adiado o **Processo TC Nº. 04364/02** – **Relator**
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC Nº 14460/12** – **Relator**
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 12594/11**
16 – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC Nº. 02408/12** –
17 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Iniciando a pauta de julgamento, o
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, excepcionalmente, a inclusão do Processo
19 TC Nº 13523/12. Foi solicitada a inversão dos itens 08 e 23, referentes, respectivamente, aos
20 Processos 11863/11 e 06103/10. Deste modo, na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**.
21 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº**
22 **11863/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido por ter emitido
23 parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
24 convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizada a
25 leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tarciano Fontes, OAB/PB 9366,

representante do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, que pugnou pela relevação das falhas constatadas com aprovação com ressalvas, apenas aplicada a multa em desfavor do seu constituinte. O nobre Procurador nada acrescentou às manifestações ministeriais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite, sob a responsabilidade do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LCE/PB 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93 e as decisões dessa Corte de Contas para não mais incorrer em falhas como as aqui debatidas; e, RECOMENDAR, ainda, a atual gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite e ao atual Secretário Estadual da Saúde, que seja colocado em funcionamento o aparelho AUTOCLAVE que é de suma importância para a esterilização dos equipamentos médicos hospitalares destinados, principalmente, ao centro cirúrgico e a Unidade de Terapia Intensiva.

Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o **Processo TC N° 06103/10**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que requereu, preliminarmente, a juntada nos autos do substabelecimento, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, bem assim a juntada dos parcelamentos relativos aos pagamentos do INSS. Desta forma, o Relator não fez objeção quanto à juntada da documentação. No entanto, o processo não foi retirado de pauta para fins de análise da mesma, tendo em vista que ela seria desconsiderada para efeito de decisão. Ultrapassada a preliminar, que foi acompanhada pelos demais membros da Câmara, o nobre Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Nadja Waleska Ciraulo Braga, em razão do déficit da execução orçamentária (art. 1º da LRF); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à

omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, para adotar as providências que entender cabíveis. Retomando a sequência da pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07622/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 030/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente. Foi analisado o **Processo TC Nº 14823/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convite nº 019/2009, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Emas que evite a reincidência da mácula apontada pela Auditoria: ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente de procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 02587/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo por ter perdido o objeto. Foi analisado o **Processo TC Nº 09909/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para apresentar o instrumento contratual ou documento equivalente, sob pena de nova multa. Foi analisado o **Processo TC Nº 10915/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2013 e o contrato respectivo, quanto ao aspecto formal, com a recomendação sugerida pela Auditoria, que nas próximas ocasiões seja realizada a pesquisa de preços em pelo menos 03 empresas do ramo. Foi analisado o **Processo TC Nº 16250/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando

o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 05/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira e o contrato dela decorrente. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº 12166/12.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa e o contrato decorrente; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) devido ao sobrepreço praticado na aquisição do Escovódromo; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 16494/12, 16496/12, 16497/12, 16600/12, 16601/12, 16602/12, 16734/12, 16735/12, 16737/12, 16738/12, 14273/12, 14274/12, 14320/12, 14321/12, 14323/12, 14324/12, 14392/12, 14393/12, 14394/12, 14395/12, 14397/12, 14398/12, 14399/12, 16289/12, 16445/12, 16450/12, 16533/12, 16872/12, 16873/12, 16885/12, 16887/12, 16962/12, 16963/12, 16964/12, 16965/12, 16966/12, 17197/12, 17202/12, 17495/12, 17496/12, 17497/12, 17498/12, 17499/12, 17500/12, 17501/12, 09387/13, 09388/13, 09392/13, 09393/13 e 09394/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06619/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00124/12; e CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA PARAGUAÇU, matrícula 1.053, no cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paulista, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2013) e do cálculo de seu valor. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 00341/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR AS NOVAS ADMISSÕES decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÕES. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 08794/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público não se pronunciou acerca dos embargos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 02735/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas à Lei de Responsabilidade Fiscal, e às normas atinentes a contratação de pessoal por meio de concurso público; COMUNICAR ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias em favor do INSS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 03685/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma da escola Júlia Maria da Silva (R\$ 153.677,57); de aterro e construção de quadras esportivas (R\$ 182.240,52 e R\$ 190.315,27, respectivamente), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados, bem como a obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$69.882,94), em razão da ausência de prestação de contas; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 153.677,57 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma da escola Júlia Maria da Silva; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 252.123,46 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de aterro para construção das quadras esportivas (R\$ 182.240,52) e da ausência de prestação de contas da obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$ 69.884,94); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 190.315,27 (cento e noventa mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de quadras esportivas; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), cada uma no valor de R\$ 15.367,75 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO

196 NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma
 197 nos valores de R\$ 25.212,34 (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro
 198 centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE
 199 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do
 200 Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA e aos Srs. MARCELO
 201 MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis
 202 legais), cada uma no valor de R\$ 19.031,52 (dezenove mil, trinta e um reais e cinquenta e dois
 203 centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE
 204 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da
 205 multa (itens 2 a 7) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;
 206 COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e
 207 Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos
 208 recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança
 209 Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e,
 210 individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas
 211 municipais; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ
 212 VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à
 213 obra de “SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)”, a fim de
 214 possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa. Na **Classe**
 215 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
 216 **Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 12925/13.** Finalizado o relatório e não havendo
 217 interessados, o nobre Procurador nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os
 218 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
 219 Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/13, realizada pelo Fundo Municipal
 220 de Saúde de Guarabira e o contrato dela decorrente, quanto ao aspecto formal. Foi analisado o
 221 **Processo TC N° 16652/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre
 222 Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os
 223 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
 224 JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 12/2013, quanto ao aspecto
 225 formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para acompanhamento pela
 226 Auditoria da execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de
 227 2013; e, DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **Relator Conselheiro**
 228 **Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s. 07888/12, 18272/13,**
 229 **00033/14, 01769/14 e 02194/14.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o nobre

230 Procurador nada acrescentou aos pronunciamentos do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os
231 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
232 com relação ao Processo 07888/12, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a
233 referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI,
234 para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Triunfo, exercício
235 de 2012, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento
236 licitatório; e, Determinar o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo 18272/13,
237 CONSIDERAR REGULARES a referida Licitação e a Ata de Registro de Preços dela
238 decorrente; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da
239 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba,
240 exercício de 2013 , acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
241 procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da
242 Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s)
243 instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); quanto ao Processo 00033/14,
244 CONSIDERAR REGULARES a referida Licitação e a Ata de Registro de Preços dela
245 decorrente; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da
246 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba,
247 exercício de 2014 , acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
248 procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da
249 Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s)
250 instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); no que tange ao processo
251 01769/14, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação;
252 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas
253 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, exercício de 2013, acompanhar a
254 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR
255 ao atual titular da Secretaria da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido
256 de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); por
257 fim, quanto ao Processo 02194/14, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a
258 referida Licitação; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da
259 Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca,
260 exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
261 procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado de
262 Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a adoção de medidas no sentido de enviar a
263 este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). **Relator**

264 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº**
265 **13828/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada
266 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
267 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR
268 COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado;
269 RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à
270 Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor
271 planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços
272 formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o
273 **Processo TC Nº 09213/13**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre
274 Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
275 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
276 REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, o contrato 05/2013 e os
277 aditivos 1º e 2º; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em
278 processo específico. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**
279 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº 06838/06**. Concluso o
280 relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao
281 pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
282 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO DA
283 DENÚNCIA e encaminhar a presente decisão à Auditoria, para que seja examinada na
284 Prestação de Contas do Município de Aparecida, exercício de 2013, a legalidade das
285 contratações por excepcional interesse público, determinando o arquivamento do processo.

286 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº**
287 **14822/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador pronunciou-se
288 pela mera notificação das autoridades a fim de juntar os documentos reclamados pela
289 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
290 ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito do
291 Município de Poço Dantas, Sr. JOSÉ GURGEL SOBRINHO encaminhar a nota fiscal relativa
292 à aquisição do autoclave, acompanhada de documento que comprove a sua capacidade em
293 litros, e os extratos da conta corrente do convênio sob análise, e COMPROVAR a utilização
294 dos equipamentos adquiridos; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o ex-Prefeito do
295 Município de Poço Dantas, Sr. ITAMAR MOREIRA FERNANDES, apresentar justificativas
296 sobre o indício de sobrepreço na aquisição do eletrocardiógrafo; e DETERMINAR à
297 Secretaria da 2ª Câmara CITAR o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS

298 DE SOUZA, e o Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Senhor
 299 MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, para que, no prazo regimental, possam se
 300 pronunciar sobre as impugnações ao convênio suscitadas pelo Ministério Público junto ao
 301 Tribunal, devendo ser-lhes encaminhada cópia daquele pronunciamento. Na **Classe “G” –**
 302 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os
 303 Processos TC N.ºs. 14187/12, 14209/12, 14210/12, 14271/12, 14272/12, 14313/12, 14314/12,
 304 14316/12, 14383/12, 14384/12, 14415/12, 15133/12, 15134/12, 15467/12, 15468/12,
 305 15575/12, 15576/12, 15577/12, 16685/12, 16687/12, 16698/12, 16699/12, 16715/12,
 306 16716/12, 16736/12, 16818/12, 16819/12, 16821/12, 16822/12, 16823/12, 16824/12,
 307 16981/12, 17215/12, 17216/12, 17218/12, 09395/13, 13180/13, 13182/13, 13185/13,
 308 13186/13, 13188/13, 13189/13, 13474/13, 13719/13, 13720/13, 13721/13, 13722/13,
 309 13723/13, 14547/13, 14548/13, 14612/13, 14613/13, 14615/13, 14616/13, 14618/13 e
 310 16330/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
 311 Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
 312 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
 313 LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
 314 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º 16308/12.
 315 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador pronunciou-se pela
 316 regularidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
 317 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por
 318 idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA
 319 PEREIRA DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1002/2012)
 320 e do cálculo de seu valor. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 14325/12, 14327/12,
 321 14403/12, 14404/12, 14405/12, 14407/12, 14408/12, 14409/12, 14538/12, 14544/12,
 322 14551/12, 14554/12, 14555/12, 15114/12, 15444/12, 16087/12, 16311/12, 16451/12,
 323 16453/12, 16502/12, 16505/12, 16508/12, 16528/12, 16830/12, 16878/12, 16888/12,
 324 16967/12, 17203/12, 17206/12, 17207/12, 17208/12, 17209/12, 17211/12, 17212/12,
 325 17214/12, 17502/12, 17544/12, 17546/12, 17548/12, 17549/12, 17550/12, 07946/13,
 326 09454/13, 09455/13, 09456/13, 09457/13, 09458/13, 09459/13, 09461/13, 09462/13,
 327 09463/13, 09464/13, 09465/13, 09466/13, 09467/13, 13459/13, 13465/13, 13466/13,
 328 13467/13, 13475/13, 13476/13, 13478/13, 13480/13, 13696/13, 14573/13, 14575/13,
 329 14589/13, 14590/13, 14591/13, 14592/13, 15675/13, 15676/13 e 15677/13. Conclusos os
 330 relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou
 331 aos pronunciamentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em

unísson, ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos 14538/12, 14544/12, 15114/12, 16087/12 e 07946/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV responsáveis para trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 11143/12, 13163/12, 14410/12, 14411/12, 14412/12, 14545/12, 14546/12, 14547/12, 14748/12, 15125/12, 15445/12, 15448/12, 15449/12, 15450/12, 15451/12, 15452/12, 15453/12, 15454/12, 15854/12, 09470/13, 09471/13, 09473/13, 09474/13, 09476/13, 09479/13, 09480/13, 11739/13, 13161/13, 13162/13, 13468/13, 13469/13, 13700/13, 13702/13, 13703/13, 13707/13, 13708/13, 13709/13, 14593/13, 14594/13, 14595/13, 14596/13, 14599/13 e 14601/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísson, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04237/12, 15126/12, 15127/12, 15128/12, 15129/12, 15130/12, 15131/12, 15132/12, 15455/12, 15458/12, 15459/12, 15460/12, 15462/12, 15463/12, 15464/12, 15465/12, 15861/12, 16480/12, 16485/12, 16538/12, 16539/12, 16548/12, 16549/12, 16550/12, 16551/12, 16583/12, 16683/12, 16688/12, 16689/12, 16690/12, 16692/12, 16693/12, 16694/12, 16695/12, 16696/12, 16697/12, 16833/12, 16834/12, 16978/12, 16979/12, 16980/12, 13164/13, 13166/13, 13167/13, 13168/13, 13170/13, 13171/13, 13172/13, 13173/13, 13174/13, 13177/13, 13179/13, 13471/13, 13472/13, 13473/13, 13710/13, 13711/13, 13712/13, 13714/13, 13716/13, 13717/13, 14602/13, 14603/13, 14604/13, 14605/13, 14608/13, 14609/13, 15684/13, 15686/13 e 15687/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísson, ratificando proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – **CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o Processo TC N.ºs. 03486/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísson, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00135/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais) à Sra.

Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos para a adoção das medidas necessárias à correção das seguintes falhas indicadas pela Auditoria às fls. 8691/8693, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e outras cominações legais: a. Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496); b. O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro; c. Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar). **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 00217/12.** Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº 05179/04.** Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, remetendo a análise da matéria aos autos do Processo TC 02591/12. Foi julgado o **Processo TC Nº 01661/12.** Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia relativa às contratações de servidores em cargos comissionados; JULGAR PROCEDENTE à denúncia relativa às obras públicas em

400 questão; COMUNICAR a presente decisão aos denunciante e ao denunciado, informando
401 àqueles que os débitos e as multas já foram proferidos no Processo TC 05097/12 (Acórdãos
402 AC2 – TC 02007/12 e AC2 – TC 01782/13); e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
403 **PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “G” – ATOS
404 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**
405 **TC Nº 13523/12.** Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto
406 Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
407 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR
408 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA,
409 para adotar as providências e apresentar os documentos indicados pela Auditoria relativas à
410 pensão vitalícia especial da Senhora ELUZAIR ANULINO DA SILVA, beneficiária do
411 Senhor SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO, eletricitista, lotado na Secretaria de Obras
412 Transporte e Urbanismo de Juripiranga, sobre as providências e documentação indicadas pela
413 Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
414 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O
415 Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim,
416 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro
417 João Agripino, em 18 de março de 2014.

Em 18 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO